



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº. 020/2023

**PRIMEIRO ADITIVO RENOVAÇÃO
CONTRATO Nº 04/2023. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS E VENDA DE
PRODUTOS POR MEIO DE PACOTE
DE SERVIÇOS DOS CORREIOS
MEDIANTE ADESÃO AO TERMO DE
CONDIÇÕES COMERCIAIS E
ANEXOS. SUPERINTENDÊNCIA
MUNICIPAL DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE
ITABAIANA. LICITAÇÃO.**

1. CONSULTA

1. Trata-se de solicitação encaminhada a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, para análise da Legalidade do texto da minuta do Contrato celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SERGIPE (SMTT) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS) - Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, ambos já qualificados nos autos da Licitação na qual fora contratada a prestação de serviços e venda de produtos por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

2. Ao ter contratado o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE foi categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS, de acordo com as especificações constantes do procedimento de Inexigibilidade e seus anexos, e proposta da Contratada, que passaram a fazer parte integrante deste procedimento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso I, II do art. 25.

2. PARECER

2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico.

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse e o patrimônio públicos e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o levantamento em abstrato, neste caso de parecer jurídico referencial, dos requisitos legais à prática dos atos administrativos pertinentes dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.2. . Prorrogação de contrato



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993 cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta ou quarenta e oito meses, conforme o objeto e hipótese contratual;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

7. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

8. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

9. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta).



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. Já foi mencionado, mas cabe registro próprio que, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

11. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

12. Vejamos a justificativa:

Considerando, a cláusula primeira (do objeto), item 1.1, do Contrato nº 05/2023 - O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

Considerando, a necessidade da continuidade dos serviços;

Considerando, que essa necessidade decorre do intuito de manter os serviços de postagens das notificações, dentre outros serviços postais feitos por esta Superintendência;

Considerando, que no caso há impossibilidade de competição, porque só existe um sujeito, qual seja, a ECT, que atende as necessidades da Administração;

Considerando os bons serviços que vêm sendo prestados pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, na execução dos mesmos;

Considerando que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais (docs. nos autos), consoante o ajustado e exigido legal e contratualmente;

Considerando que se atende, portanto, diante de tudo, o preceito legal exigido para o aditamento, previsto na Lei de Licitações e Contratos;

Considerando que uma nova licitação demandaria tempo, e que o custo para a mesma seria superior ao benefício dela extraído, assim como para o pretendido aditamento, ocasionando prejuízos para a Administração, tornando-se inviável, desta forma;

Considerando, também, que a prorrogação é possível pois, além das previsões contratual e legal, a mesma não extrapola, em valor, a modalidade pela qual foi concebido o Contrato, atendendo, destarte, aos preceitos do art. 8º da Lei nº 8.666/93;

Considerando, ainda, a necessidade de manter em funcionamento esse serviço, posto que se trata de serviço contínuo e fundamentalmente essencial ao desenvolvimento dos serviços desta Superintendência, além do cumprimento das obrigações institucionais da mesma;

Considerando, por fim, que a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, tem contratada serviços e venda de produtos exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados com a SMTT, através do pertinente procedimento licitatório, sendo prevista, contratualmente, o aditamento, ainda, em atenção aos preceitos dispostos no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, tem-se por justificada o aditamento do



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contrato nº 05/2023, oportunidade na qual solicitamos a autorização de Vossa Excelência!

13. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. CONCLUSÃO.

14. Em face do exposto, uma vez que a Autarquia assessorada siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único, encaminhem-se os autos ao Superintendente da Autarquia para conhecimento.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Itabaiana/SE, 28 de dezembro de 2023.

JOSE ALVES SANTANA DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por JOSE ALVES
SANTANA DE OLIVEIRA
Dados: 2023.12.28 10:33:06 -03'00'

JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/SE nº 485-B